

# POR QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO TORNA-SE CADA DIA MAIS NECESSÁRIA NO BRASIL?

## *WHY HAVE LABOUR LAW COURTS BECOME INCREASINGLY MORE NECESSARY IN BRAZIL?*

Fausto Siqueira Gaia\*

Camila Miranda de Moraes\*\*

RESUMO: O presente trabalho científico pretende analisar a estrutura da Justiça do Trabalho e os motivos pelos quais ela torna-se cada dia mais necessária dentro do atual cenário macroeconômico brasileiro de recessão da economia, do aumento do número de desempregados na população economicamente ativa, de precarização das formas de trabalho e de manifestações de setores do poder econômico para a precarização dos direitos trabalhistas. A partir da perspectiva de inclusão e de tutela dos direitos fundamentais no paradigma do Estado Democrático de Direito, será procurada resposta ao seguinte problema de pesquisa: por que fortalecer a Justiça do Trabalho no Brasil?

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho. Acesso à Justiça. Direito Fundamental.

*ABSTRACT: This research aims to analyze the structure of Labor Law courts in Brazil and the reasons why they are increasingly necessary. The reasons are related to the macroeconomic scenario in the country, the increased unemployment rates amongst the economically active population, forms of precarious work and the attempts of economic sectors to further weaken labor rights. From the perspective of inclusiveness and guardianship of fundamental rights, under the paradigm of Rule of Law, we will try to answer the following question: why should Labor Law courts in Brazil be made stronger?*

*KEYWORDS: Labor Law Courts. Access to Justice. Fundamental Rights.*

### 1 – Introdução

**S**eparação dos poderes, tutela de direitos e garantias fundamentais, sistema rígido de controle de constitucionalidade das normas: eis os pilares em que está assentado o modelo constitucional do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu a construção de uma sociedade justa e solidá-

---

\* *Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória; juiz do trabalho substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.*

\*\* *Doutora em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR; juíza do trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de Sobral no TRT da 7ª Região.*

## JUSTIÇA DO TRABALHO: 80 ANOS DE JUSTIÇA SOCIAL

ria, a erradicação da pobreza e da marginalização, como forma de redução das desigualdades, bem como a promoção do bem comum, sem qualquer distinção ou discriminação com base em elementos raciais, sociais, etários, dentre outros geradores de arbitrariedades.

A pacificação dos conflitos sociais em substituição à vontade das partes, de modo a evitar o exercício da autotutela e do exercício arbitrário das próprias razões, constitui função primordial do Poder Judiciário dentro do sistema de separação de poderes.

O acesso à Justiça é um direito-garantia concebido no Estado democrático de modo a permitir a todos, sem qualquer distinção econômico-social, de postular diante do Poder Judiciário em razão da resistência de terceiro ao cumprimento espontâneo da obrigação ou pretensão.

Concebida inicialmente como órgão do Poder Executivo em suas origens, e vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, a Justiça do Trabalho ganhou importância na solução ou mesmo diminuição dos conflitos sociais havidos na relação entre capital e trabalho, dirimindo inicialmente as controvérsias relativas às relações de emprego.

A Justiça do Trabalho, como ramo especializado do Poder Judiciário, passou ao longo de sua história por inúmeras alterações quanto à sua competência e composição, galgando capilaridade, de modo a tentar assegurar o pleno acesso à Justiça àqueles que a procuram em todo o território nacional.

Em momento de crise econômica, com o aumento do número de desempregados na população economicamente ativa, em que a atividade industrial passa por aumento da capacidade ociosa na produção e que o setor de serviços não vem conseguindo movimentar a economia, pululam debates sobre os limites da flexibilização dos direitos trabalhistas, ampliam-se os contornos que possibilitam a prevalência do negociado sobre o direito legislado, inclusive com a redução dos salários e da respectiva jornada laboral.

Paralelamente a estes debates sobre o modelo protetivo do direito material do trabalho, os meios de comunicação em geral reproduzem questionamentos ou mesmo afirmações no sentido de que a Justiça do Trabalho constituiria entrave para a recuperação do crescimento da economia brasileira e, sobretudo, põe em xeque se a manutenção da estrutura organizacional da Justiça do Trabalho se justificaria, diante do tamanho do orçamento destinado para seu custeio e manutenção em detrimento de sua arrecadação e da distribuição de direitos.

Nesse cenário de recessão econômica, cuja atividade geradora de riquezas para o país apresenta estagnação ao longo dos três últimos anos, procurar-se-á

## JUSTIÇA DO TRABALHO: 80 ANOS DE JUSTIÇA SOCIAL

investigar no presente trabalho científico os motivos pelos quais a Justiça do Trabalho brasileira torna-se ainda mais necessária em tempos de crise. Afinal, a quem interessa a extinção da Justiça do Trabalho no Brasil? Será que alguém se beneficiaria com seu desmonte?

Definido o problema, a metodologia de pesquisa utilizada é a dialética, e parte da tese de que a Justiça do Trabalho é instituição criada e concebida para assegurar o direito ao pleno acesso à Justiça aos trabalhadores, que têm sonegados e violados direitos fundamentais sociais pelos detentores dos meios de produção.

A negação em antítese é representada na afirmação de que a Justiça do Trabalho é uma instituição paternalista, concebida para proteger apenas uma das partes da relação capital x trabalho, e que a sua manutenção, nos moldes em que se encontra atualmente, constitui entrave para o desenvolvimento econômico.

A partir do conflito dialético entre tese e antítese, investigar-se-á a importância da manutenção da Justiça do Trabalho, como instituição necessária a assegurar o controle das negociações individuais e coletivas, bem como para solucionar os conflitos havidos nas relações de trabalho em geral.

### **2 – Justiça do Trabalho e a sua luta pelo reconhecimento**

Os conflitos decorrentes das relações de trabalho no Brasil inicialmente eram solucionados pela Justiça comum, responsável desde o século XIX pela solução dos conflitos decorrentes da prestação de serviço pessoal, firmada sob a forma jurídica de contrato de locação de serviços. O trabalho no Brasil era essencialmente fundado no modelo escravocrata, onde o trabalhador escravo não era considerado como sujeito de direitos.

No século XX, a economia brasileira era estruturada no setor primário de produção, especialmente na cultura do café desenvolvida por imigrantes italianos, tornou-se necessária a constituição de uma estrutura para solucionar os eventuais conflitos que pudessem advir da relação capital e trabalho.

O primeiro embrião de um órgão especializado para a solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho tem a sua existência noticiada no ano de 1922, por meio da criação de um tribunal rural, composto por um Juiz de Direito, um representante dos trabalhadores rurais e outro dos empregadores<sup>1</sup>.

---

1 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 33.

## JUSTIÇA DO TRABALHO: 80 ANOS DE JUSTIÇA SOCIAL

Verificou-se que o questionamento existente à época era o papel do órgão colegiado na estrutura de julgamento, já que os representantes das partes não seriam imparciais e tenderiam a beneficiar os interesses de sua classe e a decisão competiria, em resumo, ao juiz de direito.

Essa discussão ganha importância por ter, de certo modo, influenciado o modelo adotado pela Justiça do Trabalho, que vigeu por quase 60 anos, até o final da representação classista com a Emenda Constitucional nº 24 de 1999. As mesmas críticas havidas ao modelo tripartite de julgamento foram direcionadas às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Como bem lembra Ives Gandra Martins Filho<sup>2</sup>, o passado tem o condão de condicionar o futuro e o conhecimento das instituições, tais como foram concebidas. O conhecimento da história da Justiça do Trabalho permite compreender as suas características peculiares, especialmente quanto ao seu procedimento de julgamento, simplificação do sistema recursal, o papel normativo dos tribunais, dentre outras características, que a distinguem da Justiça comum Federal ou Estadual, além dos demais ramos das outras Justiças especializadas.

Ainda na década de 1930 foram constituídas no governo de Getúlio Vargas as Comissões Mistas de Conciliação, por meio do Decreto nº 21.396/1932, e as Juntas de Conciliação e Julgamento de caráter administrativo, por meio do Decreto nº 22.132/1932, responsáveis, respectivamente, pela conciliação em dissídios coletivos e pelo julgamento dos dissídios individuais em matéria do trabalho.

As Juntas de Conciliação e Julgamento tinham a peculiaridade de serem órgãos administrativos, compostas por uma pessoa nomeada pelo Ministério do Trabalho, que podia ser um magistrado, um advogado ou um funcionário e mais dois vogais, representantes da categoria patronal e dos empregados.

As Juntas de Conciliação e Julgamento eram capazes de impor uma solução jurídica ao caso concreto. No entanto, careciam tais órgãos administrativos de competência executória das decisões, caso não adimplidas espontaneamente pelos devedores. A competência para a execução pertencia exclusivamente à Justiça Comum<sup>3</sup>.

---

2 FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*: homenagem a Armando Casimiro Costa. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 153.

3 DAIDONE, Décio Sebastião. *Direito processual do trabalho*: ponto a ponto. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 19.

## JUSTIÇA DO TRABALHO: 80 ANOS DE JUSTIÇA SOCIAL

Discutiu-se, em 1937, acerca da inclusão da Justiça do Trabalho como ramo do Poder Judiciário, já que o art. 139 da Constituição de 1937 expressamente ressalvou as disposições relativas ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum, não obstante ter atribuído competência para dirimir os conflitos havidos entre os empregados e empregadores.

Assim, a partir do novo marco constitucional de 1937, criou-se um debate sobre a integração da Justiça do Trabalho como parte do Poder Judiciário (e não mais como parte do Poder Executivo), já que suas decisões substituíam a vontade das partes e eram executáveis em sua própria estrutura, não obstante a Constituição ter ressalvado a prerrogativa dos seus julgadores. No entanto, em 1943, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 6.310, reconheceu o caráter jurisdicional das decisões proferidas pelo então Conselho Nacional do Trabalho<sup>4</sup>.

A Justiça do Trabalho foi regulamentada pela Lei nº 1.237/1939, tendo sua composição estabelecida em Juntas de Conciliação e Julgamento (órgãos de primeiro grau), Conselhos Regionais do Trabalho (órgãos de segundo grau) e o Conselho Nacional do Trabalho (órgão superior). A composição desses órgãos era tripartite, com participação de representantes das classes patronal e dos empregados, frisando-se a peculiaridade de o magistrado ter mandato.

Com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, aos órgãos de primeiro grau foi atribuída a competência para apreciar os inquéritos administrativos e ao Conselho Nacional do Trabalho a possibilidade de estabelecimento de prejulgados, referentes à interpretação da jurisprudência, com caráter vinculante aos órgãos hierarquicamente inferiores.

A Constituição de 1946, após o Estado Novo, estabeleceu a criação do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, estas agora presididas por um magistrado togado, previamente submetido a concurso público, e possuidor das garantias da inamovibilidade, vitaliciedade e da irredutibilidade remuneratória. Foram mantidos os juízes classistas, representantes das categorias patronais e dos empregados, com mandato de três anos. A representação classista somente veio a ser extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 24 de 1999.

A história da Justiça do Trabalho é marcada, como se observa, pela própria necessidade de reconhecimento de pertencimento ao Poder Judiciário. O reconhecimento como órgão do Poder Judiciário somente foi alcançado,

---

4 SÚSSEKIND, Arnaldo. O cinquentenário da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, LTr, v. 60, 1991, p. 17.

em um primeiro momento, por meio de decisão judicial por parte do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no art. 139 da Constituição de 1937.

Os principais obstáculos a esse reconhecimento da Justiça do Trabalho são atribuídos historicamente ao interesse econômico de manutenção do *status quo*, centrado na manutenção da propriedade e do patrimônio. Daí se explicam, em um primeiro momento, os motivos pelos quais a Justiça do Trabalho não detinha uma organização estruturada até a década de 1930, e, somente em 1943, ter sido reconhecida como integrante do Poder Judiciário, deixando de ser um órgão administrativo.

Superado o desafio de ter reconhecida a sua identidade como órgão do Poder Judiciário, o que restou plenamente consolidado com o modelo constitucional democrático de 1988, a Justiça do Trabalho passa no atual momento por novos desafios, que colocam em xeque o seu próprio funcionamento e existência, especialmente em razão de cortes orçamentários e discussões sobre a necessidade de se manter a sua estrutura.

### 3 – A garantia fundamental do acesso à Justiça do Trabalho

A garantia constitucional do acesso à Justiça, no paradigma do Estado Liberal de Direito, deu-se, em um primeiro estágio, pela construção de mecanismos meramente formais, como a garantia da assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes econômicos e da disponibilização de advogados públicos, como forma de assegurar às partes o direito de ação e de defesa.

Especificamente na Justiça do Trabalho, esse movimento inicial, denominado como a primeira onda de acesso à Justiça<sup>5</sup>, foi efetivado por meio de duplo mecanismo de proteção previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

O primeiro instrumento de acesso à Justiça do Trabalho foi a própria garantia de isenção de custas processuais e de cobrança de emolumentos ao hipossuficiente econômico, bastando, para tanto, que o trabalhador declare a condição de hipossuficiente econômico ou perceba remuneração inferior a dois salários mínimos para que o órgão judicial, inclusive de ofício, conceda o benefício da gratuidade de justiça.

No entanto, a mera garantia de ausência de dispêndio financeiro com o custeio do processo é incapaz de, por si só, garantir o pleno acesso à jurisdição, especialmente nas relações em que as partes, por circunstâncias fáticas diver-

---

5 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 9.

## JUSTIÇA DO TRABALHO: 80 ANOS DE JUSTIÇA SOCIAL

sas, se encontram em posições jurídicas antagônicas e desniveladas, como, por exemplo, nas relações empregatícias.

As relações de emprego são caracterizadas pelo elemento da subordinação jurídica dos empregados aos detentores dos meios de produção<sup>6</sup>. Essa relação de dependência permite que, em um ordenamento jurídico, no qual há mais de 25 anos da data da promulgação da Constituição o direito fundamental social contra as despedidas arbitrárias sequer sofreu qualquer regulamentação, o acesso individual à justiça seja, em regra, de fato restrito apenas àqueles trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho extintos.

Um segundo mecanismo inserido ainda na primeira onda renovatória do acesso à Justiça, especificamente à Justiça do Trabalho<sup>7</sup>, diz respeito à possibilidade de utilização do *jus postulandi* para o ajuizamento de reclamação trabalhista em primeiro grau de jurisdição.

O acesso à Justiça, por meio da utilização do *jus postulandi*, assegura às partes o pleno acesso ao Poder Judiciário, permitindo ao hipossuficiente econômico que apresente sua reclamação trabalhista, ainda que oralmente, sem a necessidade de constituir advogado para a demanda<sup>8</sup>. A demanda, caso não apresentada por escrito, será reduzida a termo por servidor da Justiça do Trabalho e imediatamente distribuída.

Esse mecanismo busca conceder ao trabalhador a possibilidade de ingressar em Juízo sem maiores dispêndios financeiros, assegurando a efetividade da garantia fundamental do acesso à Justiça. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-8/DF, reconheceu a possibilidade de apresentação de reclamação trabalhista diretamente pela parte, sendo dispensada a participação do advogado.

O Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, editou a Súmula nº 425 restringindo o exercício do *jus postulandi* apenas às demandas apresentadas junto às Varas do Trabalho e ao Tribunal Regional do Trabalho, excetuando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Os precedentes que deram origem à

---

6 Para o aprofundamento do conceito de subordinação jurídica, vide: GAIA, Fausto Siqueira. *Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 280.

7 Além da Justiça do Trabalho, é assegurado o direito ao ajuizamento de ação de parte, sem assistência de advogado, nos Juizados Especiais Cíveis estaduais em causas cujo valor não ultrapasse 20 salários mínimos, nos Juizados Especiais Federais e em procedimentos especiais, como o *Habeas Corpus*.

8 MENEGATTI, Christiano Augusto. *O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2011. p. 20.

Súmula nº 425 do TST reconheceram que o manejo das ações especiais acima referidas e de recurso junto ao TST demanda conhecimento técnico específico, incompatível com o exercício do *jus postulandi*.

O receio do desemprego e de possíveis retaliações coloca o trabalhador lesado em direitos fundamentais sociais em um verdadeiro dilema, que pode pôr em risco a sua própria sobrevivência. Daí porque foram constituídos instrumentos, em um segundo estágio de desenvolvimento, para a tutela coletiva de direitos, conferindo a legitimados extraordinários a aptidão para em Juízo postularem em nome próprio direitos de uma coletividade.

A segunda onda de acesso à justiça, designação dada por Mauro Capelletti e Bryant Garth<sup>9</sup> para esse movimento, implica a abertura para que um interesse coletivo seja representado judicialmente por uma parte adequadamente estruturada, com um corpo de profissionais técnicos e habilitados, para a persecução da tutela desses direitos metaindividuais.

Na Justiça do Trabalho, especificamente, trata-se da possibilidade de ajuizamento de ações coletivas por sindicatos, associações e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, legalmente considerados como legitimados extraordinários para a tutela de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

A ampliação da legitimação extraordinária permite ao trabalhador o ingresso ao Poder Judiciário por meio das chamadas ações “sem rosto”, expressão adequada cunhada por Marcos Neves Fava<sup>10</sup> para designar as chamadas ações coletivas.

Esses instrumentos colocados à disposição do jurisdicionado para o acesso à Justiça do Trabalho asseguram ao trabalhador a possibilidade de não sofrer retaliações pelo simples ingresso em juízo para o restabelecimento de um direito violado.

A garantia do acesso à Justiça não deve ser concebida de forma restritiva à noção de porta de acesso ao Poder Judiciário. Esse aspecto da garantia do acesso à Justiça representa apenas o seu conteúdo formal. É incompleta a noção de acesso à justiça quando concebida apenas como garantia restrita ao direito de ajuizamento das demandas, sem que se assegure àqueles que batem às portas do Poder Judiciário a efetiva entrega do bem da vida.

A plenitude desse direito fundamental passa pela mudança da própria forma de concessão da tutela jurisdicional e também pela simplificação de

---

9 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 50.

10 FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 85.



## JUSTIÇA DO TRABALHO: 80 ANOS DE JUSTIÇA SOCIAL

procedimentos, sem que haja prejuízo a outras garantias fundamentais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Nesse passo, a Justiça do Trabalho apresenta-se como Justiça de vanguarda, em razão da própria natureza jurídica alimentar do direito discutido na relação jurídica subjacente, pois apresenta em seus procedimentos mecanismos simplificadores que conferem celeridade processual ao seu procedimento, como a utilização dos princípios da oralidade e da simplicidade, a realização de audiências unas de conciliação, instrução e julgamento, a execução desenvolvida de ofício como fase de um processo judicial sincrético<sup>11</sup>, dentre outros mecanismos.

Todas essas peculiaridades da Justiça do Trabalho conferem à garantia constitucional do acesso à Justiça contornos que impactam diretamente em seus números, especialmente na sua taxa de congestionamento nas fases cognitivas e de execução.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório Justiça em Números no ano de 2015<sup>12</sup>, aferiu que no primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual comum e nos Juizados Especiais, a taxa de congestionamento era de 80%, enquanto no segundo grau a taxa de congestionamento era de 46%. Já na Justiça do Trabalho, no mesmo período, a taxa de congestionamento no primeiro grau era de 51% e no segundo grau de 32%.

Esses números revelam que a eficiência da Justiça do Trabalho em comparação com a Justiça Estadual, na redução dos processos do seu acervo, é medida na ordem de quase 57% no primeiro grau de jurisdição e de 43% no segundo grau de jurisdição.

No Relatório do Justiça em Números de 2020<sup>13</sup>, por sua vez, temos que a eficiência da Justiça do Trabalho se mantém perante os demais ramos da Justiça, apesar dos impactos da consolidação da Lei nº 13.467/2017. A taxa de congestionamento da Justiça Comum está na ordem de 71%, ao passo que na Justiça do Trabalho esse percentual é de 52%.

---

11 FIGUEIRA Jr., Joel Dias. Ações sincréticas e embargos de retenção por benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil: enfoque às demandas possessórias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 25, n. 98, abr./jun. 2000, p. 11.

12 Conforme relatório Justiça em Números para o ano de 2015, disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça no endereço eletrônico: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoefs/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em: 4 jul. 2021.

13 Conforme relatório Justiça em Números para o ano de 2020, disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça no endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2021.

Esses dados revelam que a eficiência da Justiça do Trabalho representa, em última análise, em maior celeridade na entrega do bem da vida àqueles que a procuram, o que consequentemente assegura a efetividade do princípio fundamental à proteção ao trabalhador e permite a redução das desigualdades sociais.

Conforme lições de Miguel Reale Júnior<sup>14</sup>, a demora na entrega da prestação jurisdicional representa a própria denegação da justiça, não apenas como valor, mas bem fundamental.

A Justiça do Trabalho, apesar das inúmeras vicissitudes que atualmente atravessa e que colocam em risco o seu próprio funcionamento, como cortes orçamentários, retirada de projetos de lei para a criação de novas unidades judiciárias e de realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de magistrados e servidores, vem garantindo àqueles que a procuram a entrega do bem da vida, em tempo razoável e, assim, assegurando o acesso à Justiça em sua acepção material.

A celeridade processual da Justiça do Trabalho representa um verdadeiro obstáculo àqueles que pretendem postergar o cumprimento de obrigações trabalhistas. Os interesses do capital, portanto, passam pelo estrangulamento do funcionamento da Justiça do Trabalho, com redução de verbas de custeio e de manutenção, com o objetivo de tornar sem efetividade a garantia constitucional fundamental do acesso à Justiça em sua acepção material.

### 4 – Modelo jurídico neoliberal e os interesses do capital

As relações econômico-financeiras em escala mundial, inseridas no fenômeno da globalização<sup>15</sup>, associadas à massificação das relações sociais<sup>16</sup>, vêm provocando diversas alterações nas organizações empresariais, com reflexos diretos nas relações de trabalho havidas entre empregadores e trabalhadores.

O antagonismo presente na relação entre o capital e o trabalho no sistema de produção capitalista representou, em um primeiro momento, a luta de classes<sup>17</sup>, redundando em uma nova organização e de resistência da força de trabalho. Como resultado desse movimento organizado, foi alcançado pela classe

---

14 REALE Jr., Miguel. Valores fundamentais da reforma do Judiciário. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 24, n. 75, p. 78-82, abr. 2004.

15 BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 8.

16 PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi (Coord.). *Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo*. São Paulo: LTr, 2009. p. 13.

17 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013. p. 9.

## JUSTIÇA DO TRABALHO: 80 ANOS DE JUSTIÇA SOCIAL

trabalhadora, ao longo da história do direito do trabalho, um incremento do número de direitos sociais trabalhistas mínimos. Ao mesmo tempo, uma gama de direitos de liberdade foi assegurada aos detentores dos meios de produção, de forma a permitir a sua organização.

Os interesses do capital residem, dentro do atual modelo capitalista neoliberal, na redução de direitos trabalhistas, no privilégio do negociado em prejuízo do direito legislado, na precarização das condições de trabalho por meio de adoção de fraudes na contratação de pessoas naturais como pessoas jurídicas, terceirizações de atividades ligadas ao objeto social da empresa, tudo isso como instrumentos de maximização dos lucros, em detrimento da redução do sistema de proteção legal aos trabalhadores.

Como vimos, a criação da Justiça do Trabalho passou por diversas fases, desde o momento em que se apresentava como um mero órgão administrativo, com limitação de competência, vinculado ao Ministério do Trabalho, sem que seus julgadores possuísem as garantias já asseguradas aos magistrados da Justiça comum, passando pelo reconhecimento de sua identidade como órgão do Poder Judiciário apenas na década de 1940, passando pelo modelo de representação classista, até finalmente apresentar os seus atuais contornos.

A luta pelo reconhecimento de uma identidade da Justiça do Trabalho passou por inúmeros obstáculos construídos pelos próprios detentores do capital como mecanismo de manutenção do *status quo* e da defesa da propriedade e dos meios de produção.

Corroborar que o processo de busca pela identidade da Justiça do Trabalho encontra-se ainda em processo de construção o fato de que somente no ano de 2016 o Tribunal Superior do Trabalho foi reconhecido constitucionalmente, por força da Emenda Constitucional nº 92, como órgão do Poder Judiciário.

Todo esse histórico revela que é de interesse do capital a fragilização da própria Justiça do Trabalho, utilizando como pano de fundo a própria crise econômica vivida nos últimos três anos no país. Para tanto, são utilizados diversos sofismas como argumentos para apontar a Justiça do Trabalho como uma das responsáveis pelo aumento do desemprego e da recessão econômica.

Diversos obstáculos à consolidação da Justiça do Trabalho, como parte integrante do Poder Judiciário, foram construídos com base em argumentos de que se trata de instituição paternalista, concebida apenas para tutelar os interesses dos trabalhadores, parte mais vulnerável na relação de emprego<sup>18</sup>.

---

18 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015. p. 165.

Olvidam os críticos que parte significativa das pretensões deduzidas nas demandas trabalhistas é julgada improcedente ou parcialmente procedente, e que competem aos órgãos da Justiça do Trabalho aplicar, de modo imparcial, ao caso concreto princípios e direitos positivados protetivos, construídos pelos próprios órgãos legiferantes, legitimados pelo voto popular, ou mesmo pelos atores sociais por meio de negociação coletiva firmada, como expressão da autonomia da vontade, um dos primados do próprio modelo liberal de Estado.

Nesse mesmo sentido, Sergio Pinto Martins afirma que:

“Não é a Justiça do Trabalho que tem cunho paternalista ao proteger o trabalhador, ou o juiz que sempre pende para o lado do empregado, mas a lei que assim o determina Protecionista é o sistema adotado pela lei. Isso não quer dizer, portanto, que o juiz seja sempre parcial em favor do empregado, ao contrário: o sistema visa a proteger o trabalhador.”<sup>19</sup>

A afirmação de que a Justiça do Trabalho seria paternalista representa a própria negação do Estado Democrático de Direito, já que seus julgados são construídos a partir do devido processo legal, assegurando as partes o livre-exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa na formação do convencimento do órgão julgador, que tem o dever jurídico de fundamentar as suas decisões.

Outros sofismas são ainda apresentados, em argumentos do senso comum, de forma a fragilizar a atuação da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, insere-se a alegação de que o custo de manutenção dessa Justiça especializada representa mais que os valores por ela distribuídos aos vencedores da demanda.

O Poder Judiciário foi concebido, primordialmente, para substituir a vontade das partes na solução dos conflitos de interesses que lhe são apresentados, diante da restrição na utilização da autotutela como meio de composição das lides. A Justiça do Trabalho, nesse contexto, visa essencialmente a solucionar os conflitos havidos nas relações de trabalho, em que as verbas discutidas apresentam natureza jurídica alimentar, constituindo o núcleo da dignidade do trabalhador.

Ao demandar no Poder Judiciário trabalhista, o trabalhador busca o recebimento de verbas sonegadas no curso da relação laboral, que não foram espontaneamente adimplidas pelo devedor do direito. A atuação da Justiça do Trabalho, nesse sentido, é essencial para restabelecer a ordem jurídica, dando a cada um o que é seu, na medida do seu direito.

---

19 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 66.

Compreender a Justiça do Trabalho como instituição de existência onerosa, em face dos valores que arrecada a título de contribuições previdenciárias, imposto de renda, emolumentos, custas processuais e, acima de tudo, das quantias distribuídas às partes, representa uma concepção equivocada da própria existência do Poder Judiciário. Esse Poder da República tem por razão de ser, como vimos, a solução dos conflitos apresentados em sociedade, e não a distribuição de riquezas.

### 5 – Considerações finais

A Constituição de 1988 consolidou a Justiça do Trabalho como instituição permanente e integrante do Poder Judiciário da União, responsável, dentre outras atribuições, pela solução célere e efetiva dos conflitos havidos nas relações entre o capital e o trabalho. A Justiça do Trabalho consolidou-se como instituição independente, cujos membros gozam das prerrogativas da inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e, sobretudo, de independência funcional.

O conflito entre as partes das relações capital x trabalho passa por momentos de tensão no atual cenário da economia brasileira, marcado pelo incremento do desemprego, aumento da ociosidade na capacidade produtiva das empresas e um cenário de recessão, com redução das taxas de crescimento.

Associado a essas questões macroeconômicas, houve o corte do orçamento da União para investimentos públicos e para o próprio custeio da Justiça do Trabalho, o que impacta diretamente na prestação jurisdicional. Por conta da redução orçamentária, diversos Tribunais Regionais do Trabalho tiveram que reduzir o seu horário de funcionamento, inclusive os serviços de segurança patrimonial e de limpeza, dentre outras providências, o que pode contribuir para a diminuição da celeridade processual.

Esse paradoxo havido entre o aumento do número de desempregados, oriundos da crise econômica estrutural do Brasil e, conseqüentemente, o aumento do número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho e, por outro lado, a redução do orçamento da União para o custeio e investimento na Instituição vai ao encontro dos interesses dos detentores dos meios de produção capitalista, que, ao não adimplir obrigações do contrato de trabalho, veem na demora da prestação jurisdicional um meio de aumentar o seu fluxo de caixa.

Olvidam os críticos representantes do capital que o papel da Justiça do Trabalho é o de pacificar conflitos. Suas decisões são construídas a partir do devido processo legal, assegurando as partes o livre exercício do direito ao con-

traditório e à ampla defesa na formação do convencimento do órgão julgador, que tem o dever jurídico fundamental de motivar as suas decisões.

Além disso, a extinção da Justiça do Trabalho não implicaria a eliminação do direito do trabalho, constituído essencialmente por normas de proteção ao trabalho, oriundas da vontade das categorias (convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho), como manifestação da autonomia da vontade, ou mesmo de outros órgãos de produção normativa (leis, medidas provisórias e sentenças normativas).

Os conflitos trabalhistas não desaparecerão, mas, sim, serão apenas transferidos a outros órgãos do Poder Judiciário, incumbidos da solução dos litígios decorrentes da relação de trabalho, que terão de aplicar o mesmo direito material do trabalho, com suas regras e princípios basilares.

Manter a Justiça do Trabalho representa assegurar àqueles que têm seus direitos violados a celeridade na prestação jurisdicional, efetivando, em última análise, a garantia fundamental da duração razoável do processo. Percebe-se que a Justiça do Trabalho continua tão ou mais necessária quanto nos primórdios de seu surgimento como instrumento de garantia mínima do cumprimento dos cânones relativos aos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição de 1988 e ao próprio direito de acesso à justiça.

### 6 – Referências bibliográficas

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DAIDONE, Décio Sebastião. *Direito processual do trabalho: ponto a ponto*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

FIGUEIRA Jr., Joel Dias. Ações sincréticas e embargos de retenção por benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil: enfoque às demandas possessórias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 7-27, abr./jun. 2000.

GAIA, Fausto Siqueira. *Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

## JUSTIÇA DO TRABALHO: 80 ANOS DE JUSTIÇA SOCIAL

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi (Coord.). *Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo*. São Paulo: LTr, 2009.

REALE Jr., Miguel. Valores fundamentais da reforma do Judiciário. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 24, n. 75, p. 78-82, abr. 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. O cinquentenário da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, LTr, v. 60, 1991.

Recebido em: 07/07/2021

Aprovado em: 13/07/2021